



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358463 - PR (2023/0162231-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAFAEL RODOLFO DE CASTRO
ADVOGADO : FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. CABIMENTO. ARESTO COMBATIDO QUE APRESENTA FUNDAMENTOS SUFICIENTES E IDÔNEOS A JUSTIFICAR AS RAZÕES DE DECIDIR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É caso de aplicação da Súmula n. 568 do STJ, uma vez que a decisão agravada está pautada em jurisprudência firmada nesta Corte, que excepciona o acolhimento de violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal – CPP quando o julgador apresenta fundamentos suficientes e idôneos a justificar suas razões de decidir, sem que esteja obrigado a se manifestar sobre todas as teses defensivas, tal como se deu na hipótese.

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça entendeu que houve o reconhecimento necessário e legal para a condenação do recorrente pelos delitos que lhe foram imputados. Aquela Corte refutou também a tese de crime único das vítimas casadas, anunciando que teriam sido roubados itens exclusivos de cada uma. Descartou, ainda, a continuidade delitiva, porque não se afigurou o elemento subjetivo, consistente na unidade de desígnios entre as condutas. Desse modo, não houve omissão por parte do Tribunal de Justiça. A desnecessidade de se pontuar e atacar cada precedente trazido pela defesa e de responder cada questionamento de deficiência no reconhecimento pessoal do réu decorre da própria afirmativa da Corte *a quo* de que aquele reconhecimento se deu em ambas as fases processuais, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

3. A decisão agravada também está fundada na pacífica jurisprudência desta Corte de não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). (AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358463 - PR (2023/0162231-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAFAEL RODOLFO DE CASTRO
ADVOGADO : FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. CABIMENTO. ARESTO COMBATIDO QUE APRESENTA FUNDAMENTOS SUFICIENTES E IDÔNEOS A JUSTIFICAR AS RAZÕES DE DECIDIR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É caso de aplicação da Súmula n. 568 do STJ, uma vez que a decisão agravada está pautada em jurisprudência firmada nesta Corte, que excepciona o acolhimento de violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal – CPP quando o julgador apresenta fundamentos suficientes e idôneos a justificar suas razões de decidir, sem que esteja obrigado a se manifestar sobre todas as teses defensivas, tal como se deu na hipótese.

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça entendeu que houve o reconhecimento necessário e legal para a condenação do recorrente pelos delitos que lhe foram imputados. Aquela Corte refutou também a tese de crime único das vítimas casadas, anunciando que teriam sido roubados itens exclusivos de cada uma. Descartou, ainda, a continuidade delitiva, porque não se afigurou o elemento subjetivo, consistente na unidade de desígnios entre as condutas. Desse modo, não houve omissão por parte do Tribunal de Justiça. A desnecessidade de se pontuar e atacar cada precedente trazido pela defesa e de responder cada questionamento de deficiência no reconhecimento pessoal do réu decorre da própria afirmativa da Corte *a quo* de que aquele reconhecimento se deu em ambas as fases processuais, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

3. A decisão agravada também está fundada na pacífica jurisprudência desta Corte de não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). (AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL RODOLFO DE CASTRO contra a decisão de fls. 232/240, em que se conheceu do agravo para conhecer do seu recurso especial, negando-lhe provimento.

O agravante, nas razões do presente recurso, sustenta que apesar de o julgador não ser obrigado a se manifestar sobre todas as teses defensivas, é necessário que se manifeste, ao menos, sobre aquelas capazes de infirmar o julgamento, no caso, inexistência de reconhecimento pessoal válido e presença dos requisitos do crime continuado (erros de fato). Nesse sentido, o REsp não desafia o entendimento do STJ, pelo contrário, ratifica-o, pois o Acórdão recorrido não possui fundamentação suficiente.

Salienta que o recurso especial não apresentou os mesmos argumentos que foram discutidos em apelação, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 568/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o seguimento do agravo interno ao colegiado para o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

É caso de aplicação da Súmula n. 568 do STJ, uma vez que a decisão agravada está pautada em jurisprudência firmada nesta Corte, que excepciona o acolhimento de violação aos arts. 619 e 620 do CPP quando o julgador apresenta fundamentos suficientes e idôneos a justificar suas razões de decidir, sem que esteja obrigado a se manifestar sobre todas as teses defensivas, tal como se deu na hipótese.

No presente caso, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça entendeu que houve o reconhecimento necessário e legal para a condenação do recorrente pelos delitos que lhe foram imputados. Aquela Corte refutou também a tese de crime único das vítimas casadas, anunciando que teriam sido roubados itens exclusivos de cada uma. Descartou, ainda, a continuidade delitiva, porque não se afigurou o elemento subjetivo, consistente na unidade de desígnios entre as condutas.

A propósito, confirmam-se os trechos do aresto combatido:

*"O embargante em suas razões recursais, afirma em síntese que o acórdão padece de omissão, erro material e contradição, aduzindo: a) **Ausência de***

indicação dos entendimentos dos Tribunais Superiores que fundamentam a decisão, bem como inexistência de análise dos procedimentos indicados pela Defesa; b) Omissão e erro material na análise da inexistência de reconhecimento da vítima Alceu, relativamente ao fato 03; c) Não indicação dos elementos probatórios que fundamentam a condenação; d) Ausente análise da inexistência de elementos que demonstram se tratar de patrimônio pessoal e necessidade de reconhecimento de crime único fato 04; e) Existência de crime continuado; f) Contradição na decisão, ao observar a ausência de reconhecimento feito por Paulo e afirmar que todas as vítimas reconheceram o embargante; g) Prequestionamento pela inobservância do artigo 619 do CPP.(...)

De início, insta pontuar, que me alinhando à sedimentada e iterativa jurisprudência da Corte Superior, que o órgão julgador não está compelido a se manifestar sobre todos os, notadamente quando, pela argumentos colacionados pelas partes para expressar sua convicção motivação apresentada na decisão – desde que suficiente ao deslinde da causa, ainda que diversa da – seja possível aferir as razões por que acolheu ou rejeitou as pretensões pretendida pelas partes deduzidas, como ocorreu in casu.

(...)

Na espécie, ao contrário da insurgência do embargante, a decisão recursal não foi omissa, contraditória ou consta com erro material, tendo em vista que refutou as teses elencadas pelo réu, conforme respectiva ementa da decisão:(...)

Ademais, ressaltou que o embargante foi reconhecido pelas vítimas em ambas as fases processuais, colacionando expressamente a jurisprudência da Corte.

Ainda, observou sobre a importância da palavra da vítima em crime patrimonial, encontrando-se comprovada a autoria delitiva.

Destacou, inclusive, ser inviável o reconhecimento de crime único, pois, “é de entendimento pacífico nos Tribunais Superiores de que apesar das vítimas serem casadas, não aduz necessariamente à conclusão de que a lesão aos bens jurídicos atinge patrimônio único, pois até mesmo em regime universal de bens existem objetos que não se comunicam.

No que diz respeito a continuidade delitiva descrita no artigo 71 do Código Penal, pontuou:

(...) No caso, o Colegiado da 5ª Câmara Criminal manteve o teor da sentença de primeiro grau que deixou de aplicar o instituto da continuidade delitiva, por entender que, em que pese estarem presentes os requisitos objetivos do crime continuado, tendo em vista que além dos delitos serem de mesma espécie, deram-se nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, está ausente, entretanto, o requisito subjetivo do tipo penal, qual seja, que os demais crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. (...)

Sendo assim, no caso, observa-se que, embora as ações penais sejam referentes à prática do mesmo tipo penal – art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal – realizados na mesma Comarca e com certa proximidade temporal, não se afigurou o elemento subjetivo, consistente na unidade de desígnios entre as condutas.

Como se observa, o acusado praticava os delitos de roubo majorado, de forma reiterada, em que as condutas típicas eram autônomas entre si, mesmo porque havia uma diversidade de comparsas entre as ações praticadas.

Ademais, o delito posterior era praticado após o esgotamento completo do crime anterior, inexistindo liame subjetivo a evidenciar que a conduta posterior consistia em desdobramento da anterior. (...) (mov. 45.1).

Portanto, os argumentos levantados pelo embargante revelam-se mero inconformismo da Defesa que pretende a rediscussão de matéria já apreciada expressa e exaustivamente por ocasião do julgamento da ação.

Com efeito, o recorrente busca tão somente rediscutir aspectos já analisados por ocasião do julgamento da revisão, revolvendo posicionamento adotado por esta E. Corte, trazendo argumentos que não se mostram passíveis de reanálise por meio do presente recurso, já que não houve a propalada omissão ou qualquer outro vício no aresto, pois as questões trazidas nas razões de apelação foram abordadas expressa e claramente no acórdão, tópico a tópico, em cotejo com todo o acervo probatório.

(...)

Não se configurando qualquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, como visto antes – omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade –, não há como acolher os embargos, mesmo que a finalidade seja o prequestionamento, porque pressuposto inarredável dele.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elenca que: “A simples falta de menção expressa aos dispositivos legais suscitados pela parte não configura omissão quando, como no caso concreto, as alegações suscitadas foram diretamente enfrentadas ou houve a adoção de entendimento com elas incompatível ou que as tornou prejudicadas” (STJ, REsp 1501855/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.05.2017).

Importante destacar que a jurisprudência é assente no sentido de considerar inidônea a revisão criminal ajuizada com o intuito de se reapreciar teses já afastadas na condenação definitiva, não se podendo admitir o manejo da revisão criminal como uma espécie de segunda apelação do acórdão condenatório” (fls. 131/138).

Desse modo, não houve omissão por parte do Tribunal de Justiça. A desnecessidade de se pontuar e atacar cada precedente trazido pela defesa e de responder cada questionamento de deficiência no reconhecimento pessoal do réu decorre da própria afirmativa da Corte *a quo* de que aquele reconhecimento se deu em ambas as fases processuais, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade a ser

reconhecida.

Além disso, a decisão agravada está fundada na pacífica jurisprudência desta Corte de não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). (AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0162231-8

**AgRg no
AREsp 2.358.463 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00047519220088160013 00497698720228160000 004976987202281600001
004976987202281600002 004976987202281600003 47519220088160013
497698720228160000 4976987202281600001 4976987202281600002
4976987202281600003

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL RODOLFO DE CASTRO
ADVOGADO : FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : FABIO DA PAIXAO
CORRÉU : MARLON MAGNO FREITAS CASTELHANO
CORRÉU : AIRTON FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ROSE DE FREITAS CASTELHANO
CORRÉU : RAMON PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL RODOLFO DE CASTRO
ADVOGADO : FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.